



Câmara Municipal de Ibiragu

Estado do Espírito Santo

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER N.º 016/2023.

Dispõe sobre o Projeto de Lei n.º 3.412/2023.

RELATÓRIO:

O Projeto de Lei em referência **“Ratifica a deliberação da Assembleia Geral CIM POLINORTE que autoriza o ingresso de novo município consorciado e dá outras providências.”**

Conforme se insere na mensagem do Projeto de Lei em questão, esta ratificação é necessária em cumprimento à disposição contida no corpo do próprio projeto em testilha.

Nesse sentido, no que se refere a competência legiferante do Município, o presente projeto acha-se amparado pelo art. 30, I e II, da Constituição Federal, pois trata de assuntos de interesse local e ainda nos termos do art. 18, da CF/88, cabe ao município celebrar acordo de Consórcio com outros entes federados, com vistas a atingir objetivos em comum estabelecidos por lei de imposição nacional (Lei federal 11.445/07), nos termos estabelecidos pelo caput do art. 241 da CF/88, in verbis:

A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disciplinarão por meio de lei os consórcios públicos e os convênios de cooperação entre os entes federados, autorizando a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos.

Ainda, conforme já mencionado no Parecer Jurídico da Casa, a Lei Orgânica do Município de Ibiragu, autoriza a celebração de convênio com entidades públicas ou particulares e consórcios para os presentes fins, de acordo com os arts. 8º, 9º e 17 da referida LOM.

Sobre a competência para deflagrar o processo legislativo, ressalte-se que a iniciativa do Prefeito Municipal está em conformidade com o disposto no art. 37, inciso III, da Lei Orgânica Municipal.

Quanto ao mérito, o presente Projeto de Lei, assume especial importância com ênfase da gestão compartilhada junto aos Consórcios Públicos.





Câmara Municipal de Ibirajú

Estado do Espírito Santo

Prescreve o caput do art. 5º, da Lei Federal n.º 11.107, de 06 de abril de 2005, que o contrato de consórcio público será celebrado com a ratificação, mediante Lei, do protocolo de intenções. Essa ratificação foi procedida pela Lei Municipal n.º 2.019/1998.

Importante mencionar que numa visão positivista do Direito, conclui-se pela necessidade de autorização legislativa de cada ente consorciado para incluir um novo município para integrar o consórcio.

Inexistindo óbice constitucional/legal e, nada existindo no interior de nossa ordem jurídica vigente, que impeça ou macule a sua regular tramitação no âmbito do presente processo legislativo, opino pela aprovação da matéria.

Em relação ao quórum para aprovação da matéria, conforme dispõe os termos do art. 189, I e § 2º e 190, III, "e", do Regimento Interno do Casa, é necessária a maioria simples dos votos, considerados os presentes à sessão da Câmara Municipal.

CONCLUSÃO:

Com essas considerações, entendo pela viabilidade da presente proposição, não apresentando quaisquer dúvidas sobre sua constitucionalidade, legalidade e juridicidade da proposição com a apresentação de uma EMENDA em separado.

É o parecer e como concluo.

Plenário Jorge Pignaton, em 12 de julho de 2023.


ELISABETE RAMOS MALBAR
Presidente/Relator

Acompanho o voto do Relator:
(PL EXE -3.412/2023)





Câmara Municipal de Ibiracú

Estado do Espírito Santo

ALOIR PIOL

Secretário

VANDERLEI ALVES DA SILVA

Membro

